

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/035.558/92-01

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.629

Recurso nº.: 87.227 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1988 e 1989

Recorrente : SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - DESTE - SP

VLS/

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

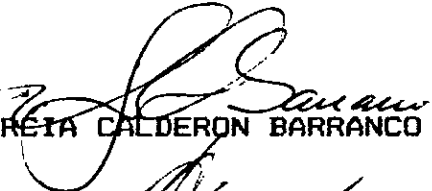
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

14

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1994.


RAPHAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº.: 10880/035.558/92-01

ACORDAO Nº. 107-1.629



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 5 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10880.035558/92-01.

ACÓRDÃO Nº 107-1.629

RECURSO Nº. 87227

RECORRENTE: SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - OESTE - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 32/36, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido no processo nº. 10880.035557/92/30 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11, refere-se aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Segundo o referido processo a imposição fiscal foi motivada por omissão de receita, com infração às disposições do RIR/80 citadas na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro os arts.: 1º., do D.L. nº. 1.940/82; 2º., 16, 80 e 83, do RECOFIS, c/c 22, do D.L. nº. 2.397/87; 1º., da Lei nº. 7.691/88; 28, da Lei nº. 7.738/89; 7º., da Lei nº. 7.787/89; 1º., da Lei nº. 7.894/89; e 1º., da Lei nº. 8.147/90.

As razões da impugnação e do recurso são as mesmas colacionadas junto ao processo principal e lá relatadas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107655, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.586, de 14/09/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10880.035558/92-01.
Acórdão no. 107-1.629

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto no. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei no. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram constatadas as infrações fiscais, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu dar provimento ao recurso.

Assim sendo, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de prover o recurso interposto junto ao presente processo, para ajustá-lo ao que foi decidido no que lhe deu origem.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

